



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020066-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDREIA MARCANTUONO e CARLOS MARCANTUONO, são agravados WAGNER MARCANTUONO e VERA DAISY MARANTUONO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2020066-93.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravantes: Andreia Marcantuono e outro
Agravados: Wagner Marcantuono e outro (Espólio)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve valores de aluguéis depositados em conta judicial, em processo de inventário, devido à ausência de especificação das despesas do viúvo meeiro e existência de dívidas do espólio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento pelo viúvo da parte que lhe tocava nos depósitos de aluguéis de imóvel, cuja metade lhe pertenceria por direito de meação.

III. Razões de Decidir

3. O cônjuge sobrevivente deve levar os frutos ao acervo desde a abertura da sucessão, conforme art. 2020 do Código Civil, especialmente considerando dívidas do espólio e aluguéis como única fonte de recurso.

4. As receitas do agravante são superiores às suas despesas, não justificando o levantamento dos valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os frutos percebidos desde a abertura da sucessão devem ser trazidos ao acervo. 2. As receitas superiores às despesas não justificam o levantamento dos valores.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 2020.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2248435-50.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2162880-65.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2028000-73.2023.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2023.

VOTO Nº 42825

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fl. 1226, que, em autos de inventário, apontou que os proventos são superiores aos valores das despesas, razão pela qual se reporta ao já decidido na decisão anterior, a qual indicou que, tendo em vista a ausência de especificação das despesas do viúvo que seriam asseguradas com o pagamento de sua parte no aluguel do imóvel e da permanência de dívidas do espólio, mantém, por ora, os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Sustentam os agravantes, em breve síntese, que a r. decisão não autorizou o levantamento dos valores decorrentes do contrato de locação do imóvel localizado na Travessa Euclides Pinheiro, nº 146, Moinho Velho, São Paulo (SP), CEP: 04284-090. Alegam que foi comprovada a necessidade dos valores à fls. 1208/1225, já que é viúvo meeiro dos bens deixados pela falecida e depende dos valores provenientes do contrato de locação firmado entre as partes para complementar sua renda. Afirmam que sua avançada idade reforça a necessidade de acesso imediato aos valores da locação, uma vez que não pode aguardar indefinidamente o desfecho do inventário para usufruir dos frutos desse contrato. Aduzem que o agravante é aposentado e recebe um benefício mensal de R\$ 5.020,41, porém, possui despesas fixas consideráveis, tais como: plano de saúde (R\$ 1.223,31), conta de água (R\$ 197,10), energia elétrica (R\$ 224,78), IPTU (R\$ 347,99), fatura de cartão de crédito (R\$ 321,74), tratamento odontológico (R\$ 525,00), além de gastos com medicamentos. Asseveram que o fundamento da decisão de que há dívidas do espólio não se aplica ao agravante Carlos que não é o herdeiro, mas apenas meeiro, além do fato de haver patrimônio suficiente para garantia de eventuais credores. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do recurso, para autorizar a liberação dos valores em favor de Carlos Marcantuono, correspondente a 50% do crédito oriundo do contrato de locação, e ainda, determinar que os créditos futuros sejam depositados em favor do agravante, na medida do seu quinhão.

Recurso processado, sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo.

Contraminuta a fls. 1249/1260, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 1267/1269, é pela não intervenção no feito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia atual à possibilidade ou não de levantamento pelo viúvo da parte que lhe tocara nos depósitos de aluguéis de imóvel, cuja metade lhe pertenceria por direito de meação.

Em que pese a insurgência do recorrente, sua irresignação não merece prosperar.

Isso porque, conforme dispõe o art. 2020, do Código Civil, “*Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.*”

É dizer, o cônjuge sobrevivente deve, obrigatoriamente, levar os eventuais frutos que receberem ao acervo desde o momento da abertura da sucessão, comando que se reveste de maior importância ao se considerar que o espólio em questão s.m.j possui dívidas (fl. 1205 da origem) e possui o recebimento dos aluguéis como única fonte de recurso (fl. 1259).

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

*Agravo de Instrumento — Inventário — Decisão que determinou o depósito judicial dos aluguéis de imóvel do espólio, diretamente pela administradora da locação, sem intermédio da inventariante - Agravo da Inventariante e herdeiros - Aluguéis — Alegação de que os aluguéis recebidos diretamente pelos herdeiros são única fonte de renda e utilizados para subsistência - **Frutos acessórios do bem principal pertencente ao espólio que devem ser incorporados ao acervo hereditário — Art. 2.020 do CC — Valores que não podem ser utilizados pelo inventariante ou herdeiros sem autorização judicial** — Inventariante que descumpriu determinação anterior de depósito judicial mensal de parte dos valores pertencentes aos herdeiros agravados - Controvérsia acerca do recebimento e administração dos valores que autoriza a determinação de depósito judicial dos alugueis para evitar maiores divergências entre os herdeiros - Prestação de contas pelo inventariante, devida ao juízo — Art. 618, VII do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248435-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024) - grifei*

Agravo de Instrumento — Inventário — Decisão que indeferiu o pedido de depósito dos aluguéis dos imóveis integrantes do espólio, em conta judicial vinculada à ação de inventário - Agravo do autor — Alegação de preclusão "pro judicato" — Caracterização — Decisão proferida anteriormente, pelo mesmo juízo, deferindo o pedido do agravante, determinando o depósito, em

conta judicial, dos valores dos aluguéis dos imóveis pertencentes ao espólio — As matérias já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, pois caracteriza preclusão "pro judicato", ensejando ofensa ao artigo 505 do Código de Processo Civil, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça — **No campo sucessório, até que se realize a partilha em definitivo, todos os frutos ou rendimentos advindos de imóveis objeto da partilha compõem a universalidade da herança, de modo que os frutos percebidos desde a abertura da sucessão devem ser trazidos ao acervo — Inteligência do artigo 2.020 do Código Civil — Providência pleiteada que, ademais, se afigura prudente, considerando a situação de beligerância entre as partes, tratando-se de medida destinada à preservação dos bens do espólio, até o julgamento da demanda** — Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada — Recurso provido - (TJSP; Agravo de Instrumento 2162880-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Desacerto. Herdeira que percebe, mensalmente, a importância equivalente a 01 salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez. Irrelevância, neste caso, do patrimônio pertencente ao espólio. **Bens que integram a massa que não produzem, de pronto, frutos ou rendimentos sujeitos a imediato**

levantamento . AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028000-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023) - grifei

Não bastasse, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, embora o recorrente afirme necessitar do levantamento porque depende dos valores provenientes do contrato de locação firmado entre as partes para complementar sua renda, certo é que suas receitas são superiores às suas despesas, pelo que não se sustenta o pleito em questão.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator